



C0070547A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.812-B, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDIO LOPES); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Minas e Energia, com substitutivo (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

§ 2º Os objetivos do PGDU são:

I – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis;

II – a autonomia energética das universidades;

III – o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis.

§ 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Entre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

Art. 2º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 3º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 2º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 2º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização das fontes alternativas para a produção de energia elétrica de forma descentralizada tem crescido exponencialmente no mundo nos últimos anos, especialmente pela instalação de painéis fotovoltaicos para aproveitamento da irradiação solar.

O Brasil, entretanto, não tem participado dessa verdadeira revolução tecnológica, protagonizada, principalmente, pela Alemanha e, mais recentemente, pela China. Com isso, temos perdido grandes oportunidades de nos integrarmos em um enorme e crescente mercado de bens e serviços.

A inserção de nosso país nessa nova onda tecnológica nos trará também o grande benefício de permitir a diversificação de nossa matriz energética de maneira limpa, sustentável e democrática, reduzindo o risco de desabastecimento causado por eventos como a grave crise hídrica que recentemente atingiu a Região Sudeste, onde se localiza a maior parte dos reservatórios hidrelétricos.

Para avançarmos rapidamente, minimizando os prejuízos decorrentes de nosso atraso na exploração das novas fontes limpas, acreditamos ser essencial a participação das universidades brasileiras. São esses centros de excelência que abrigam profissionais altamente qualificados, capazes de transferir e disseminar conhecimento para desenvolver a mão-de-obra especializada requerida para disseminar os sistemas de geração distribuída por todo o país.

Assim, propomos seja instituído programa nacional com a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis nas universidades e entidades a elas vinculadas, como hospitais universitários. Desse modo, poderemos desenvolver tecnologia, capacitar profissionais e produzir energia sustentável nos centros acadêmicos, criando também uma demanda inicial por equipamentos, que permita a instalação de cadeias produtivas no Brasil. Sugerimos, para financiar o programa, a mobilização de recursos financeiros já direcionados às fontes alternativas pela legislação brasileira e propomos também a concessão de incentivos tributários.

Considerando que esta proposta trará relevantes benefícios às universidades, especialmente a seus alunos e corpo docente, além de contribuir decisivamente para a diversificação sustentável da matriz energética nacional, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2015.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva

cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de deferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

.....

.....

LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades

relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para resarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010](#))

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU, que tem por objetivo prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis

nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas, promovendo o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernente à geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis; a autonomia energética das universidades; e o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica a partir das fontes renováveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno. A proposição tramita em regime ordinário.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.812, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória a iniciativa do nobre Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO de incentivar a utilização de fontes renováveis de energia elétrica nas universidades e em entidades a ela vinculadas, de forma a, simultaneamente, promover o desenvolvimento tecnológico e autonomia energética das universidades. Especialmente tendo em vista o momento que vive o setor elétrico nacional, de preços elevados e baixa disponibilidade de energia elétrica, apesar de o País ser dotado de grande disponibilidade de fontes renováveis de energia.

Os meios de incentivos empregados pelo ilustre autor da proposição em análise foram, basicamente, o estabelecimento de um conjunto de fontes com a finalidade de prover recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, e o estabelecimento de incentivos tributários para a aquisição dos equipamentos necessários.

As fontes de recursos propostas para financiamento do PGDU são a Conta de Desenvolvimento Energético CDE, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, recursos definidos na chamada Lei de Eficiência Energética, a Lei nº 9.991, de

24 de julho de 2000; e recursos do Orçamento Geral da União, quando previstas dotações na Lei Orçamentária Anual.

Os incentivos tributários a serem estabelecidos limitam-se à isenção da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis implantados no âmbito do PGDU, e na suspensão da exigibilidade dessas contribuições federais para a venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos empregados em sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, também implantados no âmbito do PGDU.

Julgamos louvável a priorização da aplicação de recursos do PGDU em empreendimentos que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades.

Contudo, no sentido de aperfeiçoar a proposição, estamos propondo uma emenda que objetiva definir que os projetos que venham a ser implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios, que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

Assim, com base em todo o exposto, considerando que, para o setor elétrico nacional e em especial para as universidades brasileiras, as medidas propostas parecem-nos extremamente benéficas, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.812, de 2015, com a **EMENDA** que oferecemos, e recomendamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputado EDIO LOPES PR/RR
Relator**

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º"

§ 5º Todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento”.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

**Deputado EDIO LOPES PR/RR
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emenda, o Projeto de Lei nº 1.812/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Antonio Carlos Mendes Thame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Rafael Motta, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Edio Lopes, Ezequiel Fonseca, Fabio Garcia, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Leônidas Cristino, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente**

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2015

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º"

.....

§ 5º Todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento”.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.812, de 2015, do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende instituir o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU, com a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Como fontes de recursos propostas para financiamento do Programa, a medida elenca aqueles provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético CDE; do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, recursos definidos na chamada Lei de Eficiência Energética, a Lei nº 9991, de 24 de julho de 2000; e do Orçamento Geral da União, quando previstas dotações na Lei Orçamentária Anual.

A medida prevê, ainda, a concessão de incentivos tributários referentes à isenção da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, implantados no âmbito do PGDU, e a suspensão da exigibilidade dessas contribuições federais, para a venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos empregados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela aprovação; Educação; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Geração distribuída é o termo utilizado para denominar a energia elétrica gerada em pontos diversos, por meio de sistemas que ficam próximos ou até mesmo na própria unidade consumidora (casas, empresas e indústrias). Tal modalidade de geração de energia pelo próprio consumidor foi estabelecida por meio da Resolução Normativa nº 482 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 17 de abril de 2012, modificada, em seguida pela Resolução nº 687, de 24 de novembro de 2015.

Na geração distribuída predominam as fontes limpas e renováveis modernas, como a solar fotovoltaica e a eólica. No Brasil, quase a totalidade de consumidores que integram a geração distribuída utilizam a fonte solar e dos sistemas fotovoltaicos.

É sabido que o Brasil possui expressivo potencial para geração de energia elétrica, a partir de fonte solar, contando com níveis de irradiação solar superiores aos de países em que projetos para aproveitamento de energia solar são amplamente disseminados, como Alemanha, China, França e Espanha.

Contudo, o uso da fonte para geração de energia elétrica não apresenta a mesma relevância que possui em outros países, nem o mesmo desenvolvimento de outras fontes renováveis, como eólica e biomassa, que representam no país, respectivamente, 6,7% e 9,4% da capacidade de geração instalada no país, contra apenas 0,05% da fonte solar.

A busca por fontes renováveis de energia justifica-se por vários motivos, dentre os quais destacamos: a adoção de uma postura sustentável em relação ao meio ambiente; a diversificação da matriz energética; a geração de empregos e de renda, a partir da estruturação de novas cadeias produtivas industriais e de novos serviços destinados a atender à demanda por equipamentos, tais como instalação e manutenção dos geradores solares e eólicos.

Dessa forma, no intuito de incrementar geração distribuída de energia no Brasil, proposição é meritória e merece prosperar. A medida estimula a provisão de recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, nas universidades federais e nas entidades a elas vinculadas, promovendo o desenvolvimento tecnológico; a capacitação profissional; a autonomia

energética das universidades; e o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica.

A própria Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, constatou que o gasto com energia elétrica representa um dos principais itens de custeio das instituições públicas de ensino superior e que parte considerável dessa despesa poderia ser evitada, por meio de ações de eficiência energética e da implantação de sistemas de geração própria de energia.

De acordo com a Secretaria de Ensino Superior (SESu) do Ministério da Educação, as despesas com energia elétrica das entidades universitárias representam cerca de 9% dos gastos apurados. Constatou-se, também, que parte considerável desse gasto se refere ao uso de equipamentos ineficientes e a hábitos que levam ao desperdício de energia.

Para complementar, ressaltamos que a proposição em análise vai ao encontro das diretrizes do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída – ProGD, criado pelo Ministério de Minas e lançado no Brasil, em dezembro de 2015. O referido Programa previu o investimento de cerca de R\$100 bilhões de reais, para impulsionar a tecnologia fotovoltaica entre as unidades consumidoras do país, e pode totalizar 2,7 milhões de consumidores gerando energia em residência, comércio e indústrias até o final de 2030.

Importante salientar que, no início do ano passado, o Ministério de Minas e Energia anunciou que as universidades federais interessadas em utilizar mecanismos de geração própria de energia elétrica terão mais facilidade para viabilizar seus projetos. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério, a Aneel alterou as regras de aprovação de projetos prioritários relacionados à eficiência energética e minigeração em instituições federais de ensino superior.

Segundo o órgão regulador, o objetivo é reduzir óbices à implementação de projetos de Eficiência Energética (EE) e de geração própria de energia (Minigeração) por meio da implantação de projetos pilotos nas instituições superior de ensino. Um dos projetos vinculados ao ProGD é a instalação de sistemas fotovoltaicos em universidades e escolas técnicas federais, estas últimas, por sua vez, desenvolverão cursos voltados a preparar mão de obra para atender a esse novo mercado.

Ademais, as universidades são centros de excelência que abrigam profissionais altamente qualificados, capazes de transferir e disseminar conhecimento para desenvolver a mão-de-obra especializada requerida para disseminar os sistemas de geração distribuída por todo o país.

Sendo assim, reiteramos o inegável alcance social da matéria proposta, que trará relevantes benefícios às universidades, a seus alunos, ao corpo docente e aos demais funcionários, além de contribuir para que o Brasil possa ocupar um lugar de destaque no cenário mundial da energia distribuída.

Por fim, consideramos oportuno apresentar sugestões pontuais para o aprimoramento legislativo, sendo elas: a inserção de novo objetivo ao PGDU, a saber, a difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída; a extensão da autonomia energética às instituições abarcadas pelo programa e não somente às universidades federais; a inserção da emenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia, que estabelece que todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento; e a renomeação dos dispositivos, para que estejam em conformidade à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.812, de 2015, e da Emenda da Comissão de Minas e Energia, na forma do **substitutivo** que apresentamos, em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputado Damião Feliciano
PDT/PB
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2015

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Art. 2º Os objetivos do PGDU são:

I - difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída;

II – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis;

III – a autonomia energética das instituições abarcadas pelo programa;

IV – o desenvolvimento de mercado para equipamentos componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis.

Art. 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Dentre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

§ 5º Todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

Art. 4º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 5º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 4º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa

jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 4º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 4º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

**Deputado DAMIÃO FELICIANO
PDT/PB
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.812/2015 e a Emenda da Comissão de Minas e Energia, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rejane Dias, Rogério Marinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Kaio Manicoba, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2015**

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Art. 2º Os objetivos do PGDU são:

I - difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída;

II – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis;

III – a autonomia energética das instituições abarcadas pelo programa;

IV – o desenvolvimento de mercado para equipamentos componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis.

Art. 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Dentre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

§ 5º Todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

Art. 4º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 5º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 4º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 4º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 4º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da

lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO